



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 21 de 06 de setembro de 2006.

“Cria os Cargos de **Agente Comunitário de Saúde** e **Agente de Combate às Endemias**, no âmbito da administração direta, na área de saúde, por força do Disposto no §4º, do art. 198 Constituição Federal, e parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº51, regulamentado pela Medida Provisória 297 de 09 de Junho de 2006, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito do Município, 52 (Cinquenta e dois) Cargos de Agente Comunitário de Saúde e 13 (Treze) Cargos de Agente de Combate às Endemias, ambos com carga horária de 40(quarenta) horas, os quais integrarão a estrutura da Secretária de Saúde, e terão os padrões de vencimentos estabelecidos no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Aplica-se-á a Lei de Plano de Cargos e Salários do Servidor Público Municipal no momento de efetivação dos mesmos.

Art. 2º - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional desse ente federado.

Art. 3º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e da Secretaria de Saúde, sob supervisão do gestor municipal.

Baixa Grande
Trabalho e Cidadania

Parágrafo único. São consideradas atividades inerentes ao cargo do Agente Comunitário de Saúde, na sua área e micro-área de atuação:

- I- a atualização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua área e micro-área de atuação;
- II- a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III- o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V- a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividades de vigilância e prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data de publicação do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - A definição será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme diretrizes que lhes forem apresentadas pelo Órgão do Sistema de Saúde (SUS).

§ 2º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo;

§ 3º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação da Medida Provisória 297 de 09 de Junho de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 4º - Aplicam-se aos Agentes de Combate à Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput, dispensada a exigência do inciso II aos que, na data de publicação da Medida Provisória 297 de 09 de Junho de 2006, estejam exercendo atividades próprias do Cargo.

Art. 6º - A contratação/ admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de agentes de combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo publico de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei, na lei federal e na Constituição da República.

§ 1º - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive disposições do SUS.

Art. 7º - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da administração Pública nas seguintes hipóteses:

I – pratica de falta grave, conforme descrito no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou função públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

ADAM

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

V - ausência de repasse de recursos pelo Ministério da Saúde, para pagamento de salários e ou encargos patronais e previdenciários.

§ 1º - Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável para execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º - Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde poderão perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.

Art. 8º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a Compatibilidade de horários.

Art. 9 - É vedada a utilização de contratos temporário por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e as de Agentes de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observadas a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 10 - Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, estiverem desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, nos termos definidos por esta Lei, e nos termos da MP 297 de Junho de 2006, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgão ou entes da

[Handwritten signature]

administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração municipal.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º - O Prefeito, antes de prover os cargos/empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art.6º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.

§ 3º Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 5º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 11 – Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidades de sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego publico, não alcançados pelo disposto no art.10, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 – As Despesas decorrentes da Criação dos Cargos Públicos a que se refere a presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria conforme Lei Orçamentária.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Baixa Grande-Ba, 06 de setembro de 2006.

GILVAN RIOS DA SILVA
Prefeito

ANEXO I

PADRÕES DE VENCIMENTOS

CARGO:	VENCIMENTOS.
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R\$ 350,00
AGENTE DE COMBATE ENDEMIAS	R\$ 350,00

GABINETE DO PREFEITO, 06 de setembro de 2006.



Gilvan Rios da Silva